



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000781/93-43  
Recurso nº : 03.006  
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO – EXS: 1989 a 1991  
Recorrente : B. BARRETO LTDA.  
Recorrida : DRF EM NATAL - RN  
Sessão de : 12 de dezembro 1997  
Acórdão nº : 103-19.116

FINSOCIAL - FATURAMENTO DECORRÊNCIA - EXERCÍCIOS 1989 A 1991 - O decidido no processo principal, estende-se ao feito dito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa, à exceção da retificação da alíquota aplicável quando esta exceder a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de 1989.

JUROS MORA COM BASE NA TRD - Indevida sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B. BARRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), a partir do fato gerador do ano-base de 1989, e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, EDSON, VIANNA DE BRITO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000781/93-43  
Acórdão nº : 103-19.116

Recurso nº : 03.006  
Recorrente : B. BARRETO LTDA.

## RELATÓRIO

B. BARRETO LTDA., identificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão proferida pela autoridade de primeira instância (fls. 15 / 22) da qual tomou ciência, em 16/06/94 (fls. 26), mantendo o lançamento fiscal, relativamente aos exercícios de 1989 a 1991, estuário do suporte fático omissão de receitas e dedução indevida de despesas de correção monetária do balanço patrimonial.

A autoridade de primeiro grau julgou procedente o lançamento, conforme decisão proferida às fls. 23, considerando que o mesmo procedimento fora adotado em relação ao processo principal, baldados os argumentos contraditórios do contribuinte às fls. 94 do processo matriz, quando protesta pela redução da alíquota de 2% para 0,5%, conforme decisões do STF que tornou inconstitucional a Lei nº 7.738/89 em seu art. 28.

Inconformada com a decisão da autoridade monocrática, recorre a este colegiado, conforme peça recursal às fls. 197/208 do processo matriz e reproduzida às fls. 28/39 do presente processo. Em síntese, contesta a inconstitucionalidade da alíquota de 2%, trazendo à colação, decisões do extinto Tribunal Regional Federal, em Mandado de Segurança sob o nº 2240-PE.

Igualmente, o entendimento proferido pelo plenário do Tribunal Regional Federal (5ª) Região, apreciando o mesmo Mandado de Segurança retrocitado. Ao mesmo tempo, insurge-se contra a aplicação da TRD como juros de mora no período de *março a junho* de 1991, invocando a sua inconstitucionalidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000781/93-43  
Acórdão nº : 103-19.116

VOTO

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Dos autos, infere-se ser este, estuário dos lançamentos havidos e constantes do processo principal, sob o nº 10469.000780/93-81, acerca de infrações ao IRPJ.

A matéria, motivo de controvérsias no poder judiciário, hoje acha-se pacificada pós manifestação do Supremo Tribunal Federal que, em sessão plenária do dia 16/12/92, julgando Recurso Extraordinário nº 1.50764-1/PE, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, art. 7º da Lei 7.787, de 30/07/89, do art. 1º da Lei nº 7.894, de 24/11/89 e do art. 1º da Lei nº 8.147, de 28/12/90 – diplomas legais que alteravam a alíquota do FINSOCIAL. As Medidas Provisórias de números 1.142/95, 1.175/95 e 1.281/96, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%.

Pelo exposto, VOTO no sentido de dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, reduzindo a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) no período-base de 1989 a 1990 - exercício financeiro de 1991 e excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, face ao que determinam os dispostos no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) e Lei nº 8.218, de 29/08/91, mantendo-se, pois a tributação no ano-base de 1988.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1997

NEICYR DE ALMEIDA